

braços que foram amputados na altura do cotovelo;

- 3.º, o desastre se deu pela explosão de uma mina encravada;
- 4.º, não recebeu ele indenização alguma, por não haver na ocasião leis que regessem os casos de acidentes de trabalho;
- 5.º, recebeu curativos na Santa Casa de Misericórdia, onde foi operado e tratado em enfermaria comum;
- 6.º, não recebeu pensão alguma;
- 7.º, o desastre ocorreu no ano de 1909.

Trata-se, como se vê, de pessoa que se invalidou, por acidente do trabalho, em 1909, quando apenas apontavam entre nós as primeiras tentativas de legislação sobre assunto de tamanha relevância.

Realmente, data de 1904 o respectivo primeiro projeto, seguido de dois outros, em 1908, estes e aquele sem maior repercussão, visto que nenhum deles conseguiu parecer da Comissão de Constituição e Justiça da antiga Câmara dos Deputados, onde tiveram origem.

E assim, somente muitos anos depois, em 15 de janeiro de 1919, surgiu a lei n. 3.724, dispondo sobre acidentes do trabalho, quando já havia transcorrido um decênio do fato objeto do processo em estudo, ressentindo-se, pois, de fun-

damento legal a pretensão do interessado que nenhuma indenização recebeu. Tão pouco é ele fíliado a qualquer dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Estudando o assunto nesta forma o D.A.S.P. esclareceu, ainda, ao Presidente da República que, privado, como ficou, de ambas as mãos faltam ao reclamante elementos indispensáveis ao desempenho de qualquer serviço, permanente ou temporário, que se lhe possa confiar.

Assim, pela exposição de motivos n. 3.233, do D.A.S.P. (Diário Oficial de 9-12-41), era o assunto submetido à suprema decisão do Presidente Getúlio Vargas.

Sua Excelência houve por bem decidir:

“Trata-se dum caso de invalidez comprovada por acidente de trabalho em que o operário perdeu os dois braços. Embora, ao tempo do acidente, não houvesse lei amparando a vítima, um imperativo de ordem moral aconselha esse amparo. Deve-se sugerir a empresa que aproveitou os serviços desse operário a dar-lhe uma pensão para ampará-lo no estado de invalidez criado pelo acidente”.

Mais se exalta a virtude, mais se enaltece a solução, quando esta se oferece humanamente, orientada por sãos princípios de moral, nos quais repousariam, como de fato repousam, as leis.

## Notas para o funcionário

### O DIREITO DE FÉRIAS E A CONCLUSÃO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO, EM PRAZO CERTO, FIXADO NA LEI.

O Estatuto dos Funcionários determina que as férias anuais sejam concedidas obrigatoriamente e gozadas sem interrupção por 20 dias consecutivos, não podendo ser acumuladas de um ano para outro.

Paralelamente, o Estatuto prevê alguns serviços obrigatórios que devem ser realizados e ultimados em prazo certo, como o inquérito administrativo, por exemplo.

Nos casos dessa natureza, deve ser atendida, dentro do possível, por ocasião da escolha dos funcionários que devam desempenhar o serviço, a

situação de cada um quanto ao direito de férias, considerando-se, inclusive, a possibilidade de alterar a respectiva escala de férias, na conformidade do que faculta a lei, de modo que o funcionário possa gozá-las, quando terminar o serviço.

Há hipóteses, porem, que impedem a conciliação desses interesses, já pela conveniência absoluta da designação de determinado funcionário, já por coincidir a época em que deve ser realizado o serviço com o fim do exercício, sem que o designado tenha gozado férias.

Assim sendo, defrontam-se dois imperativos legais, um de ordem pública, outro de ordem particular. Nesse conflito, predomina o interesse do

serviço que não pode ser sacrificado ou preterido, e a todos sobreleva.

A acumulação das férias não gozadas em um ano, com as de outro exercício é expressamente proibida, por disposição da lei.

À vista do exposto, o D.A.S.P. declarou entender, ao examinar caso concreto de funcionários designados para comissão de inquérito, que não pode ser interrompido o andamento do mesmo, cabendo aos interessados o direito de gozar, após o encerramento do processo, os dias de férias a que fizeram jus, se isto ainda for possível dentro do exercício, não lhes competindo, porém, qualquer compensação se perderem, as férias, no todo ou parte, em virtude da impossibilidade de concluir o serviço, até 31 de dezembro.

(Ofício 3.030, de 8-12-41

*Diário Oficial* 10-12-41 — Pág. 22.977).

### RESPONSABILIDADE DA GESTÃO DOS SUBSTITUTOS DE TESOUREIROS

A lei n. 474, de 1937, estabeleceu que os tesoureiro e pagadores de repartições federais indicariam, dentre os ajudantes, os respectivos substitutos, em casos de impedimento.

O Estatuto dos Funcionários manteve esse preceito e, como decorrência lógica, esclareceu que a fiança dos substituídos responde pela gestão dos substitutos, de sua confiança, nomeados mediante indicação sua.

O decreto-lei n. 3.129, de 20-4-41, retirou aos tesoureiros e pagadores aquela faculdade de indicação.

Houve, portanto, revogação expressa da lei n. 474, de 1937 e do Estatuto dos Funcionários, neste particular. Consequentemente deu-se a derrogação implícita do corolário dos dispositivos revogados, de vez que o fato de responder a fiança de uns pela gestão de outros era resultante da indicação que transformava os segundos em delegados da confiança dos primeiros.

Nestas condições, o D.A.S.P. reafirmou o princípio de que a fiança de tesoureiros e pagadores só responde pela gestão de seus substitutos, nos casos em que a nomeação destes depende da indicação daqueles.

(Exposição de motivos 3.285, de 28-11-41

*Diário Oficial* 6-12-41 — Pág. 22.761).

### FUNCIONÁRIOS À DISPOSIÇÃO DE ENTIDADES PARAESTATAIS

Costuma-se invocar o art. 35 do Estatuto dos Funcionários em apoio da tese, segundo a qual os servidores do Estado podem ser postos à disposição de órgãos paraestatais, sendo considerados, enquanto assim permanecerem com autorização do Presidente da República, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções.

Aquele dispositivo, entretanto, permite, apenas, que o funcionário, para fim determinado e por prazo certo, possa servir em repartição diferente da em que estiver lotado, mediante prévia licença do Presidente da República.

Os órgãos paraestatais não são, porém, repartições da Administração Pública e, sim, entidades autárquicas, com personalidade jurídica própria, que dispõem de corpos de servidores regido por legislação especial.

A lei não autoriza, assim, o afastamento do funcionário da sua repartição para servir em autarquias, conservando todos os direitos vinculados ao cargo que ocupar.

Nessa conformidade, reiterando esclarecimentos anteriores, constantes da exposição de motivos 1.126, de 11 de junho do corrente ano, o D.A.S.P. assinalou que, no caso de serem imprescindíveis os serviços de determinado funcionário em qualquer órgão paraestatal, cumpre inicialmente que o Presidente da República lhe autorize o afastamento da repartição em que estiver lotado, sem que a medida signifique que o interessado passa, automaticamente, à disposição da entidade interessada. Após ser concedida a permissão, o funcionário será licenciado, para tratar de interesses particulares, se o requerer, na forma dos preceitos legais que disciplinam a matéria.

Parecer da D.F. — Processo n. 9.770/41  
*Diário Oficial* 21-11-41 — Pág. 21.937.

### VANTAGENS CONCEDIDAS AOS ADJUNTOS DE PROCURADORES

O Decreto-lei n. 3.570, de 29-8-41 tornou extensivas aos adjuntos do Procurador Geral da Fazenda Pública as vantagens concedidas aos procuradores da República no Distrito Federal e aos procuradores adjuntos, na conformidade do regime instituído pelo decreto-lei n. 1.638, de 29-9-39.

Definindo melhor aquele direito, foi expedido o decreto-lei n. 3.828, de 13-11-41, estabelecendo que os funcionários aos quais é reconhecido não o perderão quando em exercício de chefia de repartição ou serviço, ou quando designados para órgão de deliberação coletiva.

*Diário Oficial* 17-11-41 — Pág. 21.607.

### COMO CONSIDERAR O PERÍODO QUE MEDEIA ENTRE O TÉRMINO DA LICENÇA E A EXPEDIÇÃO DO DECRETO DE APOSENTADORIA

O parágrafo único do art. 208 do Estatuto dos Funcionários dispõe que

“a aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial”.

À vista desse dispositivo, surgiu dúvida quanto à situação de funcionário que esgotou o prazo máximo de licença para tratamento de saúde e submetido à inspeção foi considerado inválido, em face da circunstância de só ter sido publicado o decreto de aposentadoria um mês após a terminação da licença.

Assim, a prorrogação desta era obstada por já ter sido concedido o prazo máximo; por outro lado o art. 208 citado, determinando que a aposentadoria só produz efeito, depois da publicação oficial do respectivo decreto, parecia deixar em suspenso a situação do funcionário no período que transcorreu entre a terminação da licença e a competente publicação do ato de aposentadoria.

Acontece, porém, que ao limitar o prazo de licença para tratamento de saúde, o Estatuto dos Funcionários determina que, decorrido esse prazo, seja o funcionário aposentado, se for considerado inválido, prevendo, ainda, o art. 170 a conversão da licença em aposentadoria, quando o laudo considerar definitiva a invalidez.

Nestas condições, não há como considerar a solução de continuidade entre as duas situações, quando porventura ocorrer, independentemente da vontade do funcionário.

À licença segue-se a aposentadoria, como decorrência dos preceitos que regem a espécie.

Concluindo, o D.A.S.P. esclareceu.

a) que se a aposentadoria resultar de acidente ocorrido no exercício das atribuições

inerentes ao cargo, de moléstia profissional, tuberculose ativa, lepra, cegueira, neoplasia maligna ou paralisia, o funcionário deverá receber provento integral correspondente ao período compreendido entre a publicação do respectivo decreto e o prazo máximo de licença; e,

b) nos demais casos, somente deverá receber 1/3 do vencimento ou remuneração, o que equivale ao provento mínimo, *ex-vi* do § 6.º do art. 199 do Estatuto dos Funcionários.

(Parecer — Processo n. 9.846/41 —

*Diário Oficial* 13-11-41 — Pág. 21.473).

### PAGAMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO A FUNCIONÁRIO INDICIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

O funcionário indiciado em processo administrativo pode ser convocado, pela autoridade competente, para responder ao inquérito, no local em que estiver sendo realizado, que muitas vezes pode ser distante da sua sede, tornando obrigatória uma viagem.

Nesta hipótese, embora afastado temporariamente do efetivo exercício do cargo, o funcionário terá direito a receber o vencimento integral, de vez que o Estatuto só autoriza a perda de uma parte de vencimento, por esse motivo, em caso de suspensão preventiva.

Examinando o caso concreto de funcionário, com sede em Florianópolis, requisitado para responder a inquérito que se processava em São Paulo, o D.A.S.P. evidenciou, entretanto, não caber direito ao funcionário a diárias ou ajuda de custo, bastando para fazê-lo a simples citação dos dispositivos legais, aplicáveis à espécie.

De fato, nos termos do art. 130 do Estatuto dos Funcionários o pagamento de diárias depende do deslocamento da sede, exigido para o desempenho de suas atribuições, não constituindo atribuição do funcionário a situação de indiciado em processo administrativo.

Quanto à ajuda de custo, além dos casos de remoção, transferência, nomeação para outro cargo em comissão, designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, só é admissível

o seu pagamento quando o funcionário for incumbido de serviço, que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias. Também não pode ser considerado serviço de que o funcionário tenha sido incumbido, a obrigação de responder em inquérito pelas faltas que lhe forem atribuídas.

Nesta conformidade, ficou esclarecido que o funcionário que se ausentar da sede, para atender à convocação de comissão de inquérito, em que figure como indiciado, fará jus ao recebimento do vencimento integral do cargo, salvo caso de suspensão preventiva, não tendo direito porém a diárias ou ajuda de custo.

(Parecer — Processo n. 9.316/41

*Diário Oficial* 13-11-41 — Pág. 21.473).

## PRÁTICA DE COMÉRCIO PELO FUNCIONÁRIO

A exame do D.A.S.P. foi submetido processo atinente à situação jurídico-legal de funcionário em face do disposto no n. VI do art. 226 do Estatuto, *verbis* :

“E’ ainda proibido ao funcionário : comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência”.

Tratava-se de funcionário público, sócio quotista de determinada firma, farmacêutico e, nesta qualidade, responsável pelo laboratório de estabelecimento, que explora o comércio de drogas.

Ouvido a respeito, o órgão competente foi de parecer que o caso em apreço está compreendido naquele dispositivo, porquanto, além da impossibilidade de desempenho simultâneo do cargo público e dos trabalhos mercantis, exerce o interessado funções de direção técnica na farmácia por que é responsável.

Efetivamente, comercial ou técnica, é sua a direção do mencionado estabelecimento, conforme ele próprio confessou em seu pedido de licença para a abertura da farmácia.

Examinando a espécie, a Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério interessado opinou, entretanto, de modo contrário, baseada em que tais serviços particulares não se

relacionam com a finalidade da repartição em que está lotado o interessado, dando margem para o estudo do assunto sob esse novo aspecto que, de fato, lhe diz respeito.

No entender do D.A.S.P., porém, não há aceitar ou preferir qualquer dessas conclusões, assim de plano, visto que prescindiram elas do exame da situação jurídica do quotista em face da lei, que regula, e do contrato, que informa a sociedade por quotas.

E esse aspecto, deveras relevante, da matéria em estudo é tanto mais fundamental, quanto é certo que o prevê e ressalta o aludido Estatuto, permitindo, por exceção, participe o funcionário de sociedade comercial, não somente como quotista, senão também como acionista ou comanditário, no mesmo inciso em que lhe veda o exercício do comércio ou ter parte em sociedade mercantil e, “em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência”, objetivos principais, este e aquele, do mencionado preceito legal.

Tem-se, portanto, que a hipótese em apreço deveria ser, como realmente foi, examinada sob vários prismas :

- a) o da prática do comércio ;
- b) o da situação jurídica do sócio quotista ;
- c) o da literalidade, ou da omissão, de cláusula contratual reguladora das atribuições de cada um dos membros componentes da sociedade por quotas ;
- d) o de exercício de função em estabelecimento que tenha, ou possa ter, relações com o governo em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que estiver lotado o funcionário, e
- e) o de compatibilidade, ou não, de horários de trabalhos inerentes ao cargo público e à função particular.

A prática do comércio, com a habilidade que lhe constitui a própria essência, cabe, por lei, à pessoa natural ou à pessoa jurídica. Aquela é o indivíduo ; esta, a sociedade, absolutamente distintas entre si, por aí, proprietárias dos respectivos patrimônios, que se excluem, ou melhor, que se não confundem.

Este, o sentido da norma que, em referência à sociedade em nome coletivo, se contem no art. 350 do Código Comercial, fixando os traços diferenciais da extensão da responsabilidade nesta e nos

demais tipos de sociedades mercantis, cujos componentes, todos ou alguns deles, teem limitada essa mesma responsabilidade à parte do capital com que contribuíram, ou extensiva, naquela hipótese, aos seus bens particulares.

Por isso mesmo, a pessoa do sócio jamais se confunde com a da sociedade a que pertence, não havendo, portanto, como atribuir àquele a prática do comércio, que é privativo do todo, que ele integra.

Vem daí a referência distintamente feita pelo inciso VI do aludido art. 226 do Estatuto :

- a) ao exercício do comércio (comerciar) e
- b) à participação em sociedade mercantil (ter parte em sociedades comerciais), permitindo, entretanto, neste caso e por exceção, que o funcionário seja quotista, comanditário ou acionista.

E tem razão o Estatuto, porque é bem diferente a situação jurídica de qualquer destes da do sócio integrante de sociedade em nome coletivo, cumprindo notar que a administração da sociedade por quotas, a que se refere a espécie em exame, deverá ser exercida por um ou mais sócios gerentes, indicados, por sua vez, no respectivo contrato.

Por outro lado, cabe o uso da respectiva firma ao gerente, e, se for omisso o contrato, a todos os sócios.

Paralelamente, é preciso convir em que a direção técnica de laboratório, seja como emprego confiado a estranho, seja exercida por um dos sócios, não incide na proibição legal, visto que, na hipótese em apreço, redundaria em exercício de profissão, salvo o caso de existência de relações com a repartição em que está lotado o funcionário e, bem assim, o da incompatibilidade de horários de trabalho.

Em face da declaração do interessado, verificou-se que, nesse particular, sua situação não estava perfeitamente esclarecida.

Concluiu, assim, o D.A.S.P. que deveria o mesmo, para isto oferecer cópia autêntica do contrato social de que, necessariamente, constará a definição dos poderes atribuídos a cada um dos respectivos sócios, e opinou

“que a incidência do interessado em sanção disciplinar resultará, na forma exposta, dos

termos do instrumento constitutivo da sociedade a que pertence”.

(Parecer-processo n. 9.654/41.

*Diário Oficial* de 20-11-941, págs. 21.847/8).

## MOTIVOS QUE JUSTIFICAM AVERBAÇÃO DE ELOGIO A FUNCIONÁRIO

Autoridade competente remeteu, à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do respectivo Ministério, para averbação em assentamento do interessado, cópia autenticada de portaria, que expediu, de elogio a ex-funcionário interino.

“pela lealdade, dedicação e assiduidade sempre demonstradas durante todo o tempo que desempenhou as funções de secretário”.

do órgão em que estava lotado.

Ouvida a respeito, ponderou a citada Divisão do Pessoal que, não se referindo a mencionada portaria a qualidades excepcionais, a zelo, dedicação e eficiência singulares manifestadas pelo funcionário, não podia fazer a averbação solicitada, na forma por que o entendeu o D.A.S.P., em seu ofício de 9-1-1941 (*Diário Oficial* de 17-1-1941).

Voltando ao assunto, reiterou o órgão interessado a solicitação, esclarecendo que, na espécie, se trata de julgamento essencialmente pertinente à autoridade hierárquica, no qual deve preponderar, pelo menos, a natureza da função exercida e dos trabalhos ou serviços prestados.

Examinando o caso sob este ponto de vista, observou o D.A.S.P. que na referida portaria se ressaltam qualidades que, embora devam ser normais em qualquer funcionário, oferecem aspecto especial e diferente no exercício da função gratificada de secretário, de quem se exige maior primor de discreção e, por isso mesmo, bem mais acentuada lealdade e formal dedicação ao serviço.

Entendeu, assim, o D.A.S.P. que, em hipóteses iguais ou análogas, pode ser feita a averbação do elogio no assentamento do funcionário.

(Parecer-processo n. 9.530/41.

*Diário Oficial* de 20-11-941, págs. 21.848).

## RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS EM PERÍODO DE FÉRIAS

Em processo encaminhado ao D.A.S.P., funcionário consultou se é permitido receber ajuda de custo e diárias no período de férias

Apreciando o assunto, entendeu aquele Departamento que, à vista do que se esclarece e atendendo à incumbência inadiável que lhe foi atribuída, deverá o consulente, para desempenhá-la, interromper as férias e reassumir o exercício, fazendo jus, então, à ajuda de custo e diárias, que somente lhe poderão ser concedidas se não estiver afastado do serviço.

Convém salientar que, neste caso, em que prevalecerá o interesse do serviço, não poderá o funcionário acumular as férias com as do ano seguinte, como, aliás, determina a lei.

(Despacho-processo n. 10.876/41.

*Diário Oficial* de 12-12-941, págs. 23.111/2).

## CONCESSÃO DE MELHORIA EM PENSÃO DE MONTEPIO

Viuva de ex-ministro do Tribunal de Contas solicitou, por equidade, em seu nome e no de suas filhas, melhoria das respectivas pensões de montepio, afim de que possa prover aos meios de sua subsistência.

Justificando o pedido, alegou que o seu marido foi aposentado naquele cargo, em outubro de 1919, com o provento anual de 32:250\$0. Assim sendo, o montepio por ele deixado não poderia importar em 812\$6, como calculou o Tesouro Nacional, mas, sim, em 895\$0, por ser esta, e não aquela, a quantia resultante do cálculo baseado nos 2/3 daquele provento.

O Ministério da Fazenda, ouvido sobre o assunto, esclareceu :

- a) que a pensão de montepio deixada pelo *de cujus* foi calculada sobre a importância de 19:500\$0 que, evidentemente, não corresponde a 2/3 daquele provento ;
- b) que procede, em parte, a alegação da requerente, desde que as normas legais aplicáveis à espécie determinam que o montepio deve corresponder à metade do ordenado e este, por sua vez, a 2/3 do respectivo vencimento ;
- c) que, todavia, está certo o cálculo da pensão à base de 19:500\$0, feito pelo Tesouro, de vez que era exatamente essa a importância do ordenado

do contribuinte, explicando-se a falta de sua correspondência com os 2/3 do provento de aposentadoria pelo fato de estar este acrescido da parcela adicional em cujo gozo se encontrava o mesmo ao ser aposentado ; e

- d) que, à vista das divergências de opiniões surgidas, inicialmente, sobre a matéria, inclusive no Tribunal de Contas, quanto à maneira pela qual se deveria proceder no caso em exame, prevaleceu, porém, o critério adotado pelo citado tesouro na concessão que foi, afinal, registrada em 20-9-40, razão por que submeteu o assunto à consideração do Presidente da República.

Estudando a matéria, verificou o D.A.S.P. que, efetivamente, o *de cujus* foi aposentado, em 1919, no cargo de ministro presidente do Tribunal de Contas, com o provento anual de 32:250\$0, o integral do respectivo cargo, visto contar mais de 35 anos de efetivo serviço. De acordo com as tabelas explicativas do orçamento do Ministério da Fazenda, para o exercício de 1919, o vencimento do aludido funcionário era assim constituído:

ordenado .....	19:500\$0
gratificação .....	9:750\$0
gratificação adicional de presidente ..	3:000\$0
	32:250\$0

Na qualidade de funcionário aposentado contribuiu com a quota mensal de 59\$7, correspondente à pensão de 895\$0. Tendo falecido em novembro de 1939, a sua família habilitou-se, nesse mesmo ano, à respectiva pensão de montepio.

A Diretoria da Despesa Pública, apreciando o pedido, tomou como base para o cálculo do aludido benefício o ordenado de 19:500\$0, percebido pelo contribuinte à época de sua aposentadoria. O aludido Tribunal, concordando com esse cálculo, ordenou o registro da concessão, em setembro de 1940.

É, em suma, o que apurou o D.A.S.P., cujos argumentos passam a ser resumidos.

Indaga-se, diante do exposto, se a pensão em apreço deve ser calculada sobre o ordenado das tabelas de 1919 que percebia o aludido funcionário, ou à terça parte do provento de inatividade.

O decreto n. 942-A, de 1890, na vigência do qual foi inscrito o *de cujus*, determinava, no § 1.º do art. 12, *verbis* :

“A contribuição será relativa ao ordenado ou ao soldo integral, excluídas as gratificações, ou a dois terços dos venci-

mentos que só consistirem em gratificação ou quotas, ou forem computados por lotação”.

Mais tarde, foi expedido o decreto n. 22.414, de 30-1-33, que em seu art. 2.º, dispõe :

“Continuam como contribuintes obrigatórios todos os funcionários em atividade, aposentados, adidos ou em disponibilidade, atualmente inscritos, mantido o disposto no art. 108, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que veda a admissão de novos contribuintes”.

esclarecendo o § 1.º do art. 3.º desse decreto que a contribuição devida corresponderá a um dia do ordenado e que

“entende-se por ordenado a importância relativa a dois terços dos vencimentos, ainda que consistam somente em gratificações, quotas, ou sejam calculados por lotação”.

Em seguida, a lei n. 436, de 23-5-37, determinou, em seu § 1.º do art. 3.º :

“Para os herdeiros do contribuinte aposentado ou na inatividade e dos capitulados no art. 6.º do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, a pensão mensal corresponderá à metade do ordenado do cargo efetivo que percebia o contribuinte na ocasião em que passou para inatividade ou foi exonerado. A contribuição mensal desses funcionários e de que trata o art. 1.º será calculada sob a base do mesmo ordenado, por que é concedida a pensão”.

Desse modo, deve entender-se essa disposição em combinação com o § 1.º do art. 3.º do citado decreto n. 22.414, que determina, para o fim de fixação do montepio, que se deve considerar, como ordenado, a importância equivalente a 2/3 do vencimento que percebia o contribuinte na ocasião em que foi aposentado.

Verificou o D.A.S.P., também, que a interessada não pediu reconsideração, como lhe competia, da decisão do aludido Tribunal. Esse fato, entretanto, a seu ver, não deveria prejudicar a concessão do benefício que pleiteou, desde que se trata de um direito adquirido em razão da contribuição que, mensalmente, descontou o *de cujus*, obedecidas as formalidades legais então vigentes.

À vista dessas ponderações, o D.A.S.P. opinou favoravelmente à pretensão da requerente, isto é, por que se lhe conceda a pensão de montepio na base do provento de aposentadoria e da contribuição paga pelo *de cujus*, o que foi aprovado pelo Sr. Presidente da República .

(Exp. de motivos n. 3.351

*Diário Oficial* de 12-12-941, págs. 23.110).

### VALIDADE DE LAUDOS DE EXAMES E INSPEÇÕES DE SAUDE DOS SERVIDORES CIVIS DOS MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

A Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda opôs objeção à validade do laudo de inspeção médica a que se submeteu um funcionário do Ministério da Guerra para fim de aposentadoria, sob o fundamento de que não foi observado o disposto na alínea f, do art. 40, do decreto n. 5.652, de 20-5-40.

Este decreto que regulamentou as atividades das Secções de Assistência Social, nos diversos Ministérios estabelece que a junta médica para efeito de aposentadoria seja integrada por dois médicos da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Ministério da Educação e Saude e por um outro da S.S. do serviço a que corresponder a repartição em que estiver lotado o funcionário.

Acontece, entretanto, que no Ministério da Guerra, bem como no da Marinha, não foram instaladas as S.S., porque esses Ministérios possuem serviços de saude perfeitamente aparelhados para se desincumbirem dos misteres afetos àquelas Secções, notando-se, ademais, que ao Ministério da Guerra foi atribuído pelo decreto n. 19.452, de 4-12-40, o serviço de exame médico para a concessão de licença e aposentadoria, por motivo de doença ou invalidez, do pessoal civil do mesmo Ministério.

Tendo em vista esses aspectos e para evitar duplicidade de serviços foram extintas as S.S. daqueles Ministérios passando os serviços que lhes estavam afetos a ser desempenhados pelos órgãos que ali exercem as mesmas funções relativamente ao pessoal civil.

Verificada tal situação naqueles Ministérios, a dúvida levantada pelo Ministério da Fazenda, pode, então, ser solucionada mediante ratificação dos laudos de exames e inspeções efetuadas no

período compreendido entre a data da publicação do decreto n. 5.652 e dos de ns. 8.286 e 8.287 que extinguíram as S.S. referidas, medida que foi consubstanciada pelo decreto n. 8.382, de 13-12-41.

## CARGOS E FUNÇÕES

### Criações e extinções

#### RETIFICAÇÃO DAS TABELAS ANEXAS AO DECRETO-LEI N. 3.422, DE 12 DE JULHO DE 1941

*(Decreto-lei n. 3.852, de 20-11-41, publicado no  
Diário Oficial de 22-11-41, págs. 22.010)*

O decreto-lei n. 3.422, de 12-7-41, e reorganizando os quadros do Ministério da Educação e Saude, classificou, respectivamente, o cargo, em comissão, padrão K, da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz, do seu Quadro I, e o de modelador, padrão G, do seu Q.S., nas carreiras de Dentista do Q.P. e de Artífice, do Q.S.

No gozo da faculdade que lhes concedera o art. 12, daquele decreto-lei, reclamaram contra a classificação dos referidos cargos os seus atuais ocupantes.

Verificado, então, que o cargo de artífice não se coadunava com a importância das funções inerentes ao cargo de modelador, e, também, que o ocupante do cargo de diretor aludido, embora diplomado em Odontologia, tinha, particularmente, atribuições referentes ao ensino, julgou-se justo retificar aquela classificação.

Para consubstanciar tal medida, foi baixado o decreto-lei n. 3.852, de 20-11-41, o que incluindo, respectivamente, no Q.S. do Ministério da Educação e Saude, um cargo de diretor, padrão K, da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz, e um de modelador, padrão G, do Museu Nacional, suprimiu paralelamente, no seu Q.P., um cargo da classe K da carreira de Dentista, correspondente ao de diretor, do antigo Quadro I, e um da classe G da carreira de Artífice, correspondente ao de modelador (Museu Nacional), do antigo Q.S.

#### REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE MARINHEIRO, PATRÃO E TRABALHA- DOR DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

*(Decreto-lei n. 3.870, de 29-11-41, publicado  
no Diário Oficial de 3-12-41, págs. 22.535)*

Por ocasião dos trabalhos da fusão de quadros do pessoal civil dos Ministérios da Guerra e Marinha, efetuada pelos decretos-leis ns. 2.522, de agosto de 1940 e 2.642, de setembro do mesmo ano, respectivamente, atendendo-se a propostas daqueles ministérios, foram incluídos nas carreiras de Patrão os cargos de marinheiro, cujos ocupantes possuíam carta de arrais.

Atendendo-se a que tal providência consultava a interesses daqueles funcionários e, sobretudo, da administração, julgou-se acertada, justa e oportuna a extensibilidade da mesma aos funcionários que, nos Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Quadro Suplementar dos Ministérios da Fazenda e da Justiça e Negócios Interiores, se encontram em igualdade de condições e, portanto, habilitados para o exercício das atribuições inerentes à carreira de Patrão.

Foi o que consubstanciou o decreto-lei n. 3.870, de 29-11-41, que deu nova organização às carreiras de Marinheiro, Patrão e Trabalhador dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.